



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

REQUERIMENTO

Venho pelo presente, solicitar aos Nobres Vereadores a inclusão em **CARÁTER DE REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 15 e 16/2021 que dispõe sobre reajuste salarial dos servidores.

O Regime de Urgência faz-se necessário, tendo em vista a liberação e publicação do índice que será aplicado na revisão salarial ter acontecido no dia 11/04/2021, conforme divulgado no site do IBGE, conforme a reunião com o representante da classe sindical no dia 14/04/2021 e a necessidade de aplicar a lei com data retroativa a 01 de abril de 2021, solicita-se o regime de urgência.

Atenciosamente,

Sabáudia - PR., 19 de março de 2021

MOISÉS SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PROJETO DE LEI 16/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, INCLUINDO CELETISTAS E PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por meio de reposição inflacionária, para dar cumprimento ao Artigo 37 da Constituição Federal, o índice de revisão geral anual do IPCA de 6,10% (seis vírgula dez por cento), onde será aplicado o percentual de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de abril de 2021 e mais 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, totalizando o índice total do IPCA pelo período de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo os celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal, a serem aplicados sobre a tabela de valores constantes no Anexo II da lei nº 02/2005 nos moldes dos Artigos 37 e seguintes da referida lei.

Parágrafo Único – A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) fica aplicada por força do Artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar 173/2020, tendo em vista que o índice INPC se encontra nesta data base superior ao IPCA.

Art. 2º - Ficam incluídos nesta Lei os profissionais da área da Educação, sendo eles Professores, Pedagogos e Educadores Infantis, apenas quanto ao reajuste salarial, o qual incidirá sobre as tabelas de valores constantes nas Leis Municipais nº. 26/1998, 293/2014 e 493/2018.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 3º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo fixado na Lei Municipal 291/2014, aplicado o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Fica desde já autorizado o chefe do Poder Executivo a aplicar o índice inflacionário no artigo 1º, na tabela de valores do anexo II, para que se cumpra o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de abril de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 15 dias do mês de abril de 2021.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTÓCOLO Nº 144/2021
Data: 09/04/2021 - 15:56:15
Legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Sabáudia., 22 de Abril de 2021

ESTIMATIVA / PROJEÇÃO
BASE FOLHA EMPENHADA DO MES DE MARÇO DE 2021

Apresentamos ao executivo Municipal projeção de valores da folha de pagamento com base nos valores empenhados com referencia ao mês de março de 2021, conforme tabela demonstrativa a seguir:

Referencia	Base Empenhos Março 2021	Parcela 1/2 3.05%	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	Parcela 2/2 3.05%	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
3.1.90.11.00.00	931.570,11	28.412,89	959.983,00	959.983,00	959.983,00	959.983,00	959.983,00	29.279,48	989.262,48	989.262,48	989.262,48	989.262,48
3.1.90.03.00.00	11.305,71	344,82	11.650,53	11.650,53	11.650,53	11.650,53	11.650,53	355,34	12.005,88	12.005,88	12.005,88	12.005,88
3.1.90.13.00.00	201.654,94	6.150,48	207.805,42	207.805,42	207.805,42	207.805,42	207.805,42	6.338,07	214.143,48	214.143,48	214.143,48	214.143,48
Soma	1.144.530,76	34.908,19	1.179.438,95	1.179.438,95	1.179.438,95	1.179.438,95	1.179.438,95	35.972,89	1.215.411,84	1.215.411,84	1.215.411,84	1.215.411,84

Diante das informações acima elencadas o setor de contabilidade apresenta tão somente uma projeção futura, vez que para uma análise individualizada haveria a necessidade de verificação de servidor por servidor, pois cada um apresenta sua particularidade, exemplo: Tempo de Serviço, Recebimento de Gratificações, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, periculosidade, noturno, e avanços funcionais.

Assim, considerando que no quadro ha mais de 350 (trezentos e Cinquenta) servidores, informamos que este departamento não apresenta de tempo hábil para exercício de tal análise individual informada, até mesmo por necessidade de informações individualizadas do setor de Recursos Humanos, assim apresentando a projeção futura acima descrita.

Certo de poder contar com o entendimento do Executivo Municipal, colocamo-nos a inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos a que se fizerem necessários,

Atenciosamente,

João Claudenir Bortolo
Setor Contábil

Geraldo Ananias Pinto
Setor Financeiro

Miriam Alexandre
Setor Recursos Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Ruo Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 016/2021

SÚMULA- Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do executivo municipal, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 009/2021

O Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do poder Executivo, o qual visa recompor o índice inflacionário no montante de 6,10 % (seis vírgula dez por cento) para todos os servidores ativos do Executivo Municipal, incluindo os celetistas, comissionados, e proventos dos servidores inativos e pensionistas, do Poder Executivo Municipal.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante do assunto tratado e considerando que a revisão geral anual dos vencimentos é prevista em lei, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2021.


José Aparecido de Souza
Presidente


Luis Donizeti de Melo
Secretário


Keliani de Aguiar Luz
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 016/2021

SÚMULA- Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do executivo municipal, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 009/2021

O Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do poder Executivo, o qual visa recompor o índice inflacionário no montante de 6,10 % (seis virgula dez por cento) para todos os servidores ativos do Executivo Municipal, incluindo os celetistas, comissionados, e proventos dos servidores inativos e pensionistas, do Poder Executivo Municipal.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Diante do assunto tratado e considerando que a revisão geral anual dos vencimentos é prevista em lei, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2021.


José Aparecido de Souza
Presidente


Luis Donizeti de Melo
Secretário


Keliani de Aguiar Luz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 016/2021

SÚMULA- Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do executivo municipal, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 015/2021

O Projeto de Lei nº 016/2021, tem como objetivo a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo os celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados, pensionistas do Executivo de 6,10% (seis vírgula e dez cento). A reposição salarial anual é direito assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei enviado a esta Casa de Lei é direito constitucional, portanto a Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2021.


Luis Donizeti de Melo
Presidente


André Luiz da Silva
Secretário


Israel Aparecido Jesus
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 016/2021

SÚMULA- Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do executivo municipal, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 015/2021

O Projeto de Lei nº 016/2021, tem como objetivo a revisão geral anual dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo os celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados, pensionistas do Executivo de 6,10% (seis vírgula e dez cento). A reposição salarial anual é direito assegurado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei enviado a esta Casa de Lei é direito constitucional, portanto a Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e conseqüente aprovação do Projeto de Lei nº 016/2021.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2021.


Luis Donizeti de Melo
Presidente


André Luiz da Silva
Secretário


Israel Aparecido Jesus
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS e REMUNERAÇÕES DE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO OS CELETISTAS, COMISSIONADOS, E PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 016/2021 que dispõe **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INCLUINDO OS CELETISTAS, COMISSIONADOS, E PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA O PISO MÍNIMO MUNICIPAL”.**

O presente projeto de lei nº 016/2021 de autoria do Poder Executivo, o qual visa recompor o índice inflacionário no montante de 6,10% (seis vírgula dez por cento) para todos os servidores ativos do Executivo Municipal, incluindo os celetistas, comissionados, e proventos dos servidores inativos e pensionistas, do Poder Executivo Municipal.

Em primeira análise quanto à Revisão Geral e Anual dos servidores do Município de Sabáudia, observa-se que no artigo 37, inciso X a Constituição Federal dispõe;

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser ficados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

Portanto, conforme o dispositivo constitucional, nota-se que a Revisão Geral e Anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, exclusivamente, rever o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Diante disso, observa-se que a Revisão Geral e Anual dos Servidores está em acordo com os ditames da Lei Maior e de competência do Poder Executivo.

Importante salientar que a Constituição Federal dispõe da necessidade de se apresentar a previsão orçamentária em alguns casos como segue;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60**

de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, é de suma importância que o Poder Executivo apresente a previsão orçamentária para que o Poder Legislativo possa analisar as condições orçamentárias do município na concessão de revisões ou reajustes para os servidores.

Quanto ao parcelamento da Revisão Geral e anual dos servidores de Sabáudia é importante que o Poder Executivo apresente as devidas atualizações monetárias quanto aos meses Maio, Junho, Julho e Agosto até o mês de Setembro quando será concedido a outra parcela da revisão geral.

Existem decisões em Tribunais seguinte sentido; (TJ-GO)-
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO <RECURSO>APELAÇÃO CÍVEL –
00798550220168090051 – GOIÂNIA.

Apelação Cível Ação Declaratória C/C Cobrança Servidor Público Estadual Revisão Geral Anual de Vencimentos Declaração Incidental de Inconstitucionalidade Omissão Legislativa Via Inadequada – PARCELAMENTO DIFERENÇAS DEVIDAS SENTENÇA MANTIDA – I - Quanto a arguição de inconstitucionalidade conforme é cediço, o Poder Judiciário não está autorizado a suprir eventual omissão legislativa a via adequada é o mandado de injunção. II – A revisão da remuneração constitui correção da expressão nominal da remuneração dos servidores públicos quando é notória a defasagem provocada pelas perdas inflacionárias garantia esta assegurada na Cartada República em seu art. 37, inc.X, a qual deve ocorrer anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Todavia o **PARCELAMENTO do reajuste das datas-bases dos servidores públicos seja em quatro, três e duas parcelas, consoante preveem, respectivamente as Leis Estaduais(...), sem o implemento da correção monetária no ato do pagamento implica em danoso efeito de defasagem patrimonial, autorizando, portanto, o acolhimento da pretensão a fim de reconhecer o direito do servidor as respectivas diferenças salariais decorrentes do escalonamento dos anos de 2011,2012 e 2014 cujos valores seram apurados em sede de apuração de sentença.** IV – Considerando os termos do REsp. 1495.146/MG, afetado à sistemática dos recursos respectivos (Tema 905), no qual o STJ adequou seu entendimento ao RE 870.947/SE (Tema 810) julgado pelo STF em sede de repercussão geral, tem-se que, sobre as condenações relativas a valores devidos aos servidores públicos, a correção monetária, a ser calculado pelo IPCA , deve incidir na data em que cada verba deveria ter sido paga, os juros moratórios, com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, desde a citação. V – nos termos do art. 85 § 4º, inc.II, do CPC, os honorários serão apurados em fase de liquidação de sentença, APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Sendo assim, para que a concessão do parcelamento da revisão geral e anual é necessário que se calcule a correção monetária dos meses em que não será computado à concessão da revisão.

É PARECER

Considerando que, o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presentes a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo.

Considerando que, o Projeto foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais;

No entanto, entendo que diante da legalidade, observa-se que o presente projeto está Apto a ser apreciado por esta e.casa de Leis pelo fato da obrigatoriedade da revisão geral e anual para a recomposição dos salários.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer mais técnico devendo analisar o impacto orçamentário e o índice do limite prudencial da folha de pagamento.

Também entendo ser necessário que inclua no projeto de lei a correção monetária para os meses de Maio à Setembro para que o servidor não sofra perdas salariais.

Contudo, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o parecer.

Sabáudia, 22 de abril de 2021.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI 653/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, INCLUINDO CELETISTAS E PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por meio de reposição inflacionária, para dar cumprimento ao Artigo 37 da Constituição Federal, o índice de revisão geral anual do IPCA de 6,10% (seis vírgula dez por cento), onde será aplicado o percentual de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de abril de 2021 e mais 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, totalizando o índice total do IPCA pelo período de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo os celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal, a serem aplicados sobre a tabela de valores constantes no Anexo II da lei nº 02/2005 nos moldes dos Artigos 37 e seguintes da referida lei.

Parágrafo Único - A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) fica aplicada por força do Artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar 173/2020, tendo em vista que o índice INPC se encontra nesta data base superior ao IPCA.

Art. 2º - Ficam incluídos nesta Lei os profissionais da área da Educação, sendo eles Professores, Pedagogos e Educadores Infantis, apenas quanto ao reajuste salarial, o qual incidirá sobre as tabelas de valores constantes nas Leis Municipais nº. 26/1998, 293/2014 e 493/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

Art. 3º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo fixado na Lei Municipal 291/2014, aplicado o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Fica desde já autorizado o chefe do Poder Executivo a aplicar o índice inflacionário no artigo 1º, na tabela de valores do anexo II, para que se cumpra o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de abril de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 28 dias do mês de abril de 2021.


MOISÉS SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA



www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO X - Nº 1680 - PÁG. 5 - QUARTA-FEIRA - 28-04-2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

LEI 653/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, INCLUINDO CELETISTAS E PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E PENSIONISTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam por meio de reposição inflacionária, para dar cumprimento ao Artigo 37 da Constituição Federal, o índice de revisão geral anual do IPCA de 6,10% (seis vírgula dez por cento), onde será aplicado o percentual de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de abril de 2021 e mais 3,05% (três vírgula zero cinco por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, totalizando o índice total do IPCA pelo período de 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021, dos vencimentos e remunerações dos servidores efetivos ativos, incluindo os celetistas e proventos dos servidores inativos, cargos comissionados e pensionistas do Executivo Municipal, a serem aplicados sobre a tabela de valores constantes no Anexo II da lei nº 02/2005 nos moldes dos Artigos 37 e seguintes da referida lei.

Parágrafo Único - A aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) fica aplicada por força do Artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar 173/2020, tendo em vista que o índice INPC se encontra nesta data base superior ao IPCA.

Art. 2º - Ficam incluídos nesta Lei os profissionais da área da Educação, sendo eles Professores, Pedagogos e Educadores Infantis, apenas quanto ao reajuste salarial, o qual incidirá sobre as tabelas de valores constantes nas Leis Municipais nº. 26/1998, 293/2014 e 493/2018.

"Tudo posso Naquele que me fortalece" - Filipenses 4:13

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 341513/27v

ANO X - Nº 1680 - PÁG. 6 - QUARTA-FEIRA - 28-04-2021 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

Art. 3º - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá receber valores inferiores ao piso mínimo fixado na Lei Municipal 291/2014, aplicado o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Fica desde já autorizado o chefe do Poder Executivo a aplicar o índice inflacionário no artigo 1º, na tabela de valores do anexo II, para que se cumpra o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º - As despesas de execução desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado desde já o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, na forma da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, desde que obedecidos os limites constitucionais impostos para despesas de pessoal.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de abril de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 28 dias do mês de abril de 2021.


MOISÉS SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

"Tudo posso Naquele que me fortalece" - Filipenses 4:13